



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26298

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

Relator: Juiz **IRINEU JOÃO DA SILVA**

Representante: **Ciro Marcial Roza**

Representados: **Marco Aurelio Kistner, Vagner Jacinto, Edson Muller, Felipe Belotto Santos e Rodrigo dos Santos**

- ABUSO DE PODER POLÍTICO - VÍDEO OFENSIVO NA INTERNET - DISSEMINAÇÃO VIA REDE SOCIAL (TWITTER) - ALEGAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PARA A PRODUÇÃO DO VÍDEO.

Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* acolhidas.

AUTORIA DO VÍDEO NÃO COMPROVADA.- DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO - CONDUTA DESTINADA A CAUSAR PREJUÍZO A CANDIDATO - ALEGADO CONSEQUENTE BENEFÍCIO AOS CONCORRENTES - NÃO-CARACTERIZADO.

Ainda que a gravidade do conteúdo seja evidente, exige-se que as provas dos autos indiquem que sua disseminação pelos representados – única conduta a ser apurada neste contexto – possui relevância para influenciar diretamente no resultado do pleito.

Não há como deduzir que eleitores que eventualmente tenham tido sua opção de voto afetada pelo vídeo tenham migrado seus votos para os representados, trazendo-lhes vantagem.

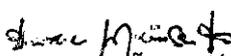
A configuração do abuso do poder político exige provas sólidas de sua ocorrência, além da gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, tendo em vista as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, acolher as preliminares arguidas para afastar do pólo passivo os representados Rodrigo dos Santos, Edson Muller e Felipe Belotto dos Santos, rejeitar a alegação de má-fé processual formulada pelo representado Felipe Belotto Santos e julgar improcedente a ação interposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de outubro de 2011.


Juiz **IRINEU JOÃO DA SILVA**
Relator



†

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Ciro Marcial Roza**, candidato a Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2010, em face dos representados **Marco Aurélio Kistner** e **Vagner Jacinto**, funcionários de confiança da Prefeitura de Brusque, **Edson Muller** e **Felipe Belotto Santos**, candidatos a Deputado Estadual no referido pleito, e **Rodrigo dos Santos**, apresentador da TV Brusque, pelo fato de os citados funcionários, em conluio com os demais representados, terem utilizado equipamentos públicos daquela Prefeitura para produzirem vídeo ofensivo à honra e à conduta do representante, divulgado no site <http://www.youtube.com>, conhecido como "Youtube".

O vídeo teria como título "Vote e Cante com o Ladrão Roza", utilizaria paródia de música adotada na campanha do candidato e, ao longo de cerca de quatro minutos, o acusaria de uma série de condutas reprováveis, como fechar hospital, brincar com a saúde, não se importar com doentes, roubar de aposentados, crianças e senhoras, dentre outras, sempre entremeado pelo refrão "foi o ladrão Roza, foi o ladrão Roza" (fl. 3, 4 e 5).

Segundo relata a inicial, os Representados **Marco Aurélio Kistner** e **Vagner Jacinto** - servidores da Prefeitura - teriam divulgado durante o horário de trabalho perante a Prefeitura de Brusque, por meio de suas contas no site *Twitter*, o conteúdo do vídeo tido como ofensivo.

O representado **Rodrigo dos Santos** - Diretor da TV Brusque - também teria postado o referido vídeo em sua conta do *Twitter*, permitindo que diversas pessoas tivessem acesso ao material.

Alega ainda que os três teriam atuado em conluio na produção e divulgação do vídeo, reputando sua conduta com abusiva na medida em que teriam utilizado equipamentos da Municipalidade durante seu horário de trabalho.

O aproveitamento apurado com a conduta consistiria no benefício à candidatura de **Felipe Belotto Santos** e **Edson Müller**, concorrentes do representante **Ciro Marcial Roza**.

Requeru, inicialmente, deferimento da liminar para que fossem rastreadas todas as informações pertinentes a tal procedimento e suspensa a divulgação do vídeo, além da cassação dos registros e declaração de inelegibilidade dos apontados candidatos, bem como condenação dos demais representados pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I e IV da Lei n. 9.504/1997. Invocou, ainda, a aplicação da Lei n. 8.429/1992, por suposta prática de ato de improbidade administrativa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

Por meio da decisão de fls. 58-59, o Corregedor Regional Eleitoral à época, Desembargador Sérgio Torres Paladino, determinou o desmembramento do feito e remessa ao Juízo Auxiliar de cópia dos autos para processamento das supostas condutas vedadas acima referidas e análise da liminar requerida em razão da competência.

Notificados, os representados Marco Kistner e Vagner Jacinto apresentaram defesa, alegando, preliminarmente falta de interesse processual em razão da inaplicabilidade dos preceitos da Lei n. 8.429/1992 e, no mérito, pugnaram pela improcedência do feito (fls. 64-67).

O representado Rodrigo dos Santos, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, após arrolar duas testemunhas, requereu fosse julgada improcedente a ação (fls. 69-75).

Já o representado Felipe Belotto Santos pleiteou a condenação do representante por má-fé processual e a improcedência do feito. O representado Edson Muller, após arrolar quatro testemunhas, requereu fosse julgada improcedente a presente ação ao argumento de que não houve prejuízo ao autor, tampouco benefício ao investigado (fls. 77-94).

Ato contínuo, o Corregedor Regional Eleitoral submeteu os pedidos de diligências ao rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, postergando a análise das preliminares suscitadas e determinando a oitiva das partes e das testemunhas por estas arroladas, por meio de carta de ordem (fl. 118).

Foram ouvidos em audiência realizada na 5ª Zona Eleitoral (Brusque), o representante e os representados acima mencionados, as testemunhas arroladas pelo representado Rodrigo dos Santos, e duas das quatro testemunhas arroladas pelo representado Edson Muller, o qual desistiu de ouvir as demais (fls. 153-166).

Nova decisão de fl. 169, o Corregedor Regional Eleitoral indeferiu diligências requeridas na inicial, haja vista que os representados Vagner Jacinto e Marco Aurélio Kistner (fls. 155 e 157) admitiram o acesso ao site *twitter* pelo equipamento da Prefeitura durante pausa no trabalho.

Quanto ao pedido de identificação do usuário que teria postado o vídeo no site "Youtube", determinou-se a notificação da empresa *Google Brasil Ltda* para que informasse, em três dias, a esse respeito.

Nesse ínterim, o representante requereu a juntada de documento informando que o vídeo teria sido visto por 8.066 usuários, justificando o alegado desequilíbrio eleitoral em prol de Edson Muller e Felipe Santos, seus concorrentes ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010 (fls. 170-171).

Realizadas consultas à Google e BrasilTelecom sem que fosse possível obter as informações solicitadas (fls 176-178, 179, 185 e 188, 191), foi ouvido perito



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

técnico deste Tribunal que esclareceu acerca de parâmetros para a identificação de propriedade do IP, em face das negativas respostas reiteradas pela Brasil Telecom (fls. 191 e 199-200).

No parecer emitido pelo perito houve a seguinte recomendação:

- a) para que a Google do Brasil esclareça sobre o horário, se este considera o regime de horário de verão ou que a data seja informada em fuso horário UTC; e
- b) que a Brasil Telecom esclareça se mantém ou não registros de acesso até a data e hora consultada e, em caso afirmativo, o período da conexão e os dados do usuário que utilizou o endereço 187.7.44.126 no instante 28.9.2010, às 05:37 e às 06:37 (hipótese de horário de verão) e os usuários que o utilizaram no momento imediatamente anterior e posterior aos horários indicados anteriormente (hipótese de relógio dessincronizado).

Aberta vista às partes, transcorreu *in albis* o prazo.

A Procuradoria Regional Eleitoral acolheu as manifestações do perito.

O representante veio aos autos solicitar reabertura do prazo para manifestação, alegando que o despacho que determinou a oitiva do perito teria provocado equívoco na contagem do prazo, ocasionando-lhe prejuízo, o que foi deferido.

Reaberto o prazo, o representante reafirmou o interesse em que fosse oficiado novamente à Google e BrasilTelecom para esclarecimento da autoria dos vídeos postados no youtube.

Renovadas as diligências, restaram inexistentes, afirmando a empresa Brasil Telecom S/A que somente poderia informar os dados requeridos mediante determinação judicial, nas situações em que houver solicitação formal por mandado ou ofício judicial, dado o seu caráter sigiloso (fl. 238).

Aberta vista as partes e ao Ministério Público, o representante (fls. 242-245) e a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 248-254) manifestaram-se no sentido de que fosse novamente oficiado à empresa Oi/BrasilTelecom.

Novamente diligenciado, a Brasil Telecom S/A respondeu que a partir dos dados fornecidos e, em pesquisas efetuadas na base de dados, não encontrou usuário para o IP 187.7.44.126 no período indicado (fl. 266).

Cientes as partes da resposta fornecida pela empresa Oi/BrasilTelecom, o representante, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 270-273), manifestaram-se para fosse ouvido perito técnico ou órgão oficial a respeito da diligência (fls. 279-286).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

Em decisão de fls. 287-288, consideradas as informações constantes dos autos e, ainda, inexistir qualquer indício de que o resultado da diligência fosse inverossímil, encerrou-se a instrução probatória, determinando-se a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

O representante **Ciro Marcial Roza** e o representado **Felipe Belotto Santos** deixaram transcorrer o prazo e não apresentaram alegações finais.

Os demais representados apresentaram alegações finais requerendo a improcedência da ação.

O representado **Rodrigo dos Santos** reiterou a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e os representados **Marco Kistner** e **Vagner Jacinto** arguíram falta de interesse processual quanto a aplicação da Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (fls. 297-310).

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações finais foram: a) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo representado **Rodrigo dos Santos**; b) suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* relativamente aos representados **Edson Muller** e **Felipe Belotto Santos**; c) pela incompetência da Justiça Eleitoral no tocante à improbidade administrativa ventilada pelo representante; d) no mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral; e, e) pugnando pela remessa de cópia do presente processo para a Promotoria de Justiça de Brusque responsável pela apuração de improbidade administrativa, para que sejam tomadas as medidas que o respectivo titular entender ao caso (fls. 315-325).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator): Sr. Presidente, início o exame das preliminares arguidas.

1. O representado **Rodrigo dos Santos**, apresentador da TV Brusque; argui ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que não possui qualquer vínculo com os fatos noticiados.

Com efeito, a inicial indica que a sua suposta conexão com as irregularidades noticiadas se daria por ser Diretor da referida emissora e por ser amigo dos representados **Marco Kistner** e **Vagner Jacinto**, o que o credenciaria para a autoria do material.

Ainda, aponta-se como indício de sua participação o fato de ter disseminado o vídeo por meio de sua conta no site *twitter*.

Entretanto, não se extrai da instrução - afora o uso da rede social para replicar o vídeo - qualquer indício de sua participação na suposta conduta.



96

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

Dessa forma, inexistente liame fático a justificar sua presença no pólo passivo desta demanda.

A doutrina assim se refere à constituição do polo passivo das investigações judiciais eleitorais:

Devem figurar no pólo passivo da representação o candidato que tenha sido autor ou o beneficiário do ato abusivo e todos os demais que hajam contribuído para a sua prática. [GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições. Meios de Coibição. 3ª Ed. Revista, Ampliada e atualizada de acordo com a Lei n. 11.300, de 10/5/2006. Ed. Lumen Iuris. P.144]

Nesse sentido se manifestou a Procuradoria nas alegações finais, cujo trecho cabe transcrever, *verbis*:

O fato de Rodrigo dos Santos ter postado em seu *Twitter* comentário a respeito do citado vídeo (fl. 45) está dentro da liberdade de expressão conferida em sede constitucional, vale dizer, dentro da normalidade de um Estado Democrático de Direito.

Dito isso, no contexto em questão, tem-se que a mencionada preliminar comporta acolhimento, devendo ser excluído do pólo passivo da presente demanda.

[...]

Assim, acolho a preliminar arguida e determino a exclusão de Rodrigo dos Santos do pólo passivo da presente demanda.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral argui a ilegitimidade passiva *ad causam* dos representados Edson Muller e Felipe Belotto Santos – candidatos a Deputado Estadual.

O representante justifica sua presença no pólo passivo sob o argumento de que teriam sido beneficiados com a conduta supostamente abusiva, como se lê:

“Caracterizada a conduta abusiva, o uso da máquina pública com fins eleitorais, com claro potencial para interferir no resultado das eleições dadas as características da ação dos maquiáveis de fundo de quintal.

Com isso, pretendem obter benefícios eleitorais para os candidatos apoiados pelo governo municipal, FELIPE BELOTTO do PT, EDSON MULLER do PP que disputam também uma vaga na assembleia legislativa de Santa Catarina e VALMIR LUDWIG do PT candidato a deputado federal do PT.”

Houve apenas menção de que teriam sido beneficiados pelo fato de serem ligados à Administração Municipal, porém, não foi produzida nenhuma prova robusta e incontroversa de que teriam recebido algum benefício, motivo pelo qual acolho a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

preliminar arguida e determino a exclusão dos representados Edson Muller e Felipe Belotto dos Santos do pólo passivo da presente ação.

O Representado Felipe Belotto Santos argui ainda, na contestação, má-fé processual nos seguintes termos:

É sabido que a finalidade útil de um processo deve convergir para o acatamento dos pedidos dispostos na peça de abertura, contudo, no caso em apreço, a total falta de provas à imputação que é impingida ao Representado, deve necessariamente levar o Representante a sofrer as consequências de seus atos.

Neste caso, além da deslealdade processual demonstrada, o Representado é pessoa pública da cidade de Brusque/SC, candidato a deputado estadual e sofre ainda mais com uma atitude como esta perpetrada pelo Representante.

Tal atitude se coaduna com a penalidade expressa no *caput* do artigo 138 do Código Penal que dispõe:

“Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.”

Nessa esteira, não seria outra alternativa do Representado a não encaminhar as providências necessárias para se determinar a aplicação da penalidade contida no dispositivo supra mencionado, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados ao caso.

Como se verifica, sustenta este representado que, a imputação de suposta conduta abusiva, caracterizaria conduta de natureza penal.

Nesse sentido, não há como analisá-la em sede de ação de investigação judicial, razão pela qual deixo de conhecer o pedido.

3. Passo à análise da preliminar arguida pelos representados Marco Aurélio Kistner e Vagner Jacinto, acerca da falta de interesse processual quanto à aplicação da Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Efetivamente, não compete à Justiça Eleitoral aferir infração caracterizadora de improbidade administrativa, mas somente sua repercussão nesta seara, se for o caso.

Esse o entendimento já sedimentado neste Tribunal.

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICIAL, NO ENTANTO, DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA ELEITORAL. [...] - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL NA CONDUTA OBJETO DA INVESTIGAÇÃO - APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE SE SUBMETE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. [RO - RECURSO ORDINARIO n. 986 - Rio do Sul/SC. Ac. n 23.628 de 28.4.2009. Rel. Juiz ODSO CARDOSO FILHO. DJE, Tomo 77, 6.5.2009, p 6]



✚

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

Nesse sentido, entendo que não se trata de falta de interesse de agir, mas de efetiva incompetência para conhecer do pedido, razão pela qual deixo de conhecer o requerimento de reconhecimento de improbidade administrativa.

Concluído o exame das preliminares, passo à análise do mérito.

4. A conduta objeto destes autos é a acusação de que os representados Marco Aurélio Kistner e Vagner Jacinto, funcionários de confiança da Prefeitura de Brusque, teriam utilizado equipamentos públicos daquele Órgão para produzirem vídeo ofensivo à honra e à conduta do representante, divulgado no site <http://www.youtube.com>, conhecido como "Youtube".

Considerando-se que o uso de recursos públicos para a produção do material postado e seu conteúdo supostamente ofensivo ao candidato Ciro Marcial Roza poderiam ser enquadrados como conduta vedada – art. 73, I e IV da Lei n. 9.504/199 – foi determinado o desmembramento desta ação e remessa aos Juízes Auxiliares.

Nestes autos o que se busca apurar é a ocorrência de abuso de poder político nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]

Ou seja, o que pretende provar o representante é que a suposta utilização de servidores e equipamentos da Prefeitura para prejudicar a candidatura de Ciro Roza em benefício de outros candidatos, constituiria abuso com capacidade para influenciar no resultado da votação, trazendo-lhe prejuízos.

Não obstante durante a instrução tenham sido ouvidas todas as testemunhas arroladas e efetivadas diversas diligências aos provedores de acesso e conteúdo indicados como responsáveis pelo site *youtube*, não foi possível identificar o autor da postagem do vídeo atacado pelo representante.

Da mesma forma, os representados Marcos e Vagner apesar de admitirem ter divulgado o vídeo em seus perfis no *twitter*, negam terem qualquer responsabilidade pelo conteúdo.

Assim, não há como responsabilizar quaisquer dos acusados pelo material ofensivo.

Com efeito, da extensa instrução produzida nestes autos não emergiu, em nenhum momento, qualquer nexos de causalidade entre os representados e os fatos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

noticiados, à exceção da comprovada disseminação por meio de *link* em suas redes sociais. Ou seja, a única relação com os acusados é o fato de terem divulgado a seus conhecidos a existência do vídeo.

Esse é o mesmo entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que analisou minuciosamente a prova testemunhal, cujos trechos utilizarei como fundamentos desta decisão:

[...]

Sob tal aspecto, tem-se que o testemunho do representado Rodrigo dos Santos, apresentador da TV Brusque, confirmou o uso de seu *twitter* para fazer referência ao vídeo impugnado na inicial (fl. 154), sendo que tal manifestação, conforme acima aludido, está "dentro da liberdade de expressão conferida em sede constitucional", sendo que as testemunhas que arrolou, Juliano Cardoso e Jeferson Cardoso, em nada acrescentaram de relevante para o deslinde do feito (fls. 162-163).

Os testemunhos dos então candidatos representados, Edson Muller e Felipe Belotto Santos, confirmaram o fato de não terem ligação com a Prefeitura de Brusque, nem por esta serem apoiados, em nada contribuindo, no mais, para o deslinde do feito (respectivamente, às fls. 156 e 161); frise-se que duas das quatro testemunhas arroladas por Edson Muller, Afonso Sartori e Evandro de Farias, confirmaram que aquele então candidato não foi apoiado pela Prefeitura de Brusque (fls. 164-165), havendo desistência quanto aos demais testemunhos.

[...] influir no mérito ventilado na inicial da presente ação (fls. 159-160).

Já no tocante aos depoimentos dos funcionários públicos da Prefeitura de Brusque representados, Marco Kistner e Vagner Jacinto, verifica-se que estes confirmaram que não produziram o vídeo objeto da presente ação, apesar de admitirem terem utilizado o computador da Prefeitura durante o horário de expediente para postarem as mensagens no *twitter* a respeito do citado vídeo (respectivamente, fls. 157-158, e 155).

[...]

Restaria questionar a responsabilidade pela disseminação e, ainda, a repercussão no resultado da eleição.

É inegável que reproduzir vídeo destinado exclusivamente a denegrir a imagem de candidato é reprovável tanto na esfera ética, como na legal e sua disseminação para grande número de pessoas amplifica sua repercussão na vontade do eleitor.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais possui precedente a respeito:

Recurso. Representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação, em blog, de nota e link para vídeo com conteúdo ofensivo à honra de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

candidato. Retirada da nota e vídeo do referido blog. Procedência do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Negativa de autoria e divulgação de caminho virtual para o vídeo. Irrelevância. Responsável por blog que divulga vídeo, sabedor de seu conteúdo ofensivo, através de nota e link publicados no referido blog. Responsabilidade pela divulgação que não se confunde com a responsabilidade pela confecção do vídeo. [...] (REPRESENTAÇÃO n. 658383, Acórdão de 13/09/2010, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2010)

Contudo, para a caracterização do abuso de poder político são necessários outros elementos e um deles é a gravidade da conduta, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

[...]

Com efeito, para atrair a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, à luz do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, na gravidade da conduta deve estar presente o desequilíbrio na disputa eleitoral, o que não vislumbro no caso em apreço.

Nesse sentido, importante transcrever excerto do voto proferido no Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. [RCED n. 698. Rel. Min. Félix Fischer. DJE de 12.8.2009. p. 28/30]

[...]

Ainda que considerada a alegação de que o material obteve 8.066 acessos e que isso geraria desequilíbrio na disputa eleitoral, na medida em que influenciaria negativamente a vontade do eleitor, há que ser considerado que o acesso ao site Youtube requer ato volitivo do eleitor. Nesse sentido, colhe-se do mesmo julgamento acima citado:

[...]

7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

Nessa linha argumentativa, não há como afirmar que 8.066 acessos tenham sido efetuados por eleitores do candidato Ciro Roza ou mesmo por igual número de pessoas, já que é crível que alguns possam ter acessado até mais de uma vez.

Nesse passo, ainda que a gravidade do conteúdo seja evidente, exige-se que as provas dos autos indiquem que sua disseminação pelos representados – única conduta a ser apurada neste contexto - possui relevância para influenciar diretamente no resultado do pleito.

Na hipótese em análise, haveria que ser considerado o prejuízo na campanha de Ciro Roza com a divulgação de vídeo em que lhe são imputadas acusações tais como “brincou com a saúde e com doente não se importa”; fechou o hospital cheio de gente na porta, roubou do aposentado, da criança e da senhora” [...], faliu a fênarrecos e destruiu nossa história, nominado-lhe como “ladão Roza”.

Trata-se, à evidência, de material com conteúdo destinado exclusivamente a denegrir a imagem do então candidato.

Contudo, para a procedência desta ação, imprescindível aferir se a conduta tida como abusiva pode trazer benefícios a outros e, ainda, se há potencial ou gravidade para influenciar no resultado do pleito.

Cabe anotar que a norma - Lei Complementar n. 64/1990 - não trata da conduta abusiva destinada a prejudicar, mas sim aquela que objetiva beneficiar algum candidato, punindo tanto quem praticou o abuso como os que se aproveitaram dela.

Nesse sentido e por isso a decisão de excluir do polo passivo desta ação os então candidatos Edson Muller e Felipe Belotto Santos, pois não há como deduzir que eventuais eleitores que tenham tido sua opção de voto afetada pelo vídeo tenham migrado seus votos para os representados, trazendo-lhes vantagem.

Na verdade, sob tal enfoque, o que se verifica é que os referidos candidatos receberam muito menos votos do que o representante, somente no Município de Brusque, conforme se extrai do relatório de votação¹ daquela localidade :

- Ciro Marcial Roza: 16.558
- Felipe Belotto Santos: 3.712

¹ http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2010/resultados_turno_1/retotalizacao2010629/resultado_votacao_municipio/resultado-votacao-municipio_BRUSQUE.pdf. Disponível em 28.10.2011, 16h01.



†

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

- Edson Rubem Müller: 2.215

Assim, não há que se falar na configuração de abuso em benefício de candidato ou partido político.

A esse respeito, trago precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [...]

[...].

2. Consoante o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei Complementar nº 135/2010, é necessária à configuração do abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial eleitoral, **não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram, que deve ser analisada dentro do contexto da eleição em jogo.**

3. Ainda que configurada a conduta abusiva, não se inferiu gravidade nos fatos relatados, porquanto cinco mil exemplares, em circunscrição eleitoral com 399 municípios e mais de sete milhões de eleitores, não teriam o condão de quebra do princípio da isonomia entre os candidatos a ponto de acarretar desequilíbrio na disputa e influenciar o resultado da eleição de Governador do Estado, **cuja campanha movimentava diversas e variadas formas de propaganda eleitoral, de modo que, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, não há que se falar nas sanções do inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90.** [TREPR, Rel. Juiz Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, 11.1.2011 – Grifou-se]

Dada a gravidade das sanções que a lei impõe para fatos como esses é necessário que a prova seja robusta e incontroversa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte, *verbis*:

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES - COLIGAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE APENAS PARA A REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SOFRER AS SANÇÕES PREVISTAS NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

A configuração das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, assim como do abuso do poder de autoridade e do irregular financiamento de campanha, exige provas sólidas de sua ocorrência, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na legislação eleitoral. [...]

[Acórdão TRESC n. 25.462, de 8.11.2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho]



7

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 12987-47.2010.6.24.0000

Dessa forma, em razão de inexistirem elementos para caracterização de abuso de poder político, a improcedência da ação interposta é medida que se impõe.

Por fim, no que se refere à responsabilidade dos representados pela disseminação do vídeo com utilização de recursos da Prefeitura de Brusque, acolho o parecer ministerial para determinar a remessa de cópia do presente processo para a Promotoria de Justiça de Brusque responsável pela apuração de improbidade administrativa, para que sejam tomadas as medidas que entender pertinentes ao caso.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas para afastar do pólo passivo os representados Rodrigo dos Santos, Edson Muller e Felipe Belotto dos Santos, rejeito a alegação de má-fé processual formulada pelo representado Felipe Belotto dos Santos e julgo improcedente a ação interposta.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 12987-47.2010.6.24.0000 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2010

RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

REQUERENTE(S): CIRO MARCIAL ROZA

ADVOGADO(S): PAULO CESAR PORTALETE

REQUERIDO(S): MARCO AURELIO KISTNER; VAGNER JACINTO

ADVOGADO(S): ANDRÉ NIVALDO DA CUNHA

REQUERIDO(S): EDSON RUBEM MULLER

ADVOGADO(S): EDER DANIEL RIFFEL; FABIANO CAMPIGOTTO; CHARLES WEBER; JUAREZ PIVA; PAULO CESAR PIVA

REQUERIDO(S): RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): RAFAEL FRANCISCO DOMINONI; RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO(S): FELIPE BELOTO SANTOS

ADVOGADO(S): LUIS CARLOS SCHLINDWEIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, acolher as preliminares arguidas para afastar do pólo passivo os representados Rodrigo dos Santos, Edson Muller e Felipe Belotto dos Santos, não conhecer dos pedidos de má-fé processual – formulado por Felipe Belotto dos Santos – e de reconhecimento de improbidade administrativa – formulado por Marco Aurélio Kistner e Wagner Jacinto – e, no mérito, julgar improcedente a ação interposta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26298. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 05.10.2011.